



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Fundação Universidade do Sul de Santa Catarina – Unisul	UF: SC	
ASSUNTO: Reexame do Parecer CNE/CES nº 174, de 17 de fevereiro de 2022, que tratou de recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES que, por meio da Portaria nº 1.773, de 9 de dezembro de 2021, publicada no Diário Oficial da União – DOU, em 10 de dezembro de 2021, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de tecnologia em Processos Gerenciais, pleiteado pela Universidade do Sul de Santa Catarina – Unisul, <i>campus</i> Pedra Branca, com sede no município de Palhoça, no estado de Santa Catarina.		
RELATOR: Paulo Fossatti		
e-MEC Nº: 202013687	CONVERGÊNCIA REGULATÓRIA () SIM (X) NÃO BLOCO () SIM (X) NÃO	
PARECER CNE/CES Nº: 774/2024	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 4/12/2024

I – RELATÓRIO

Trata-se de reexame do Parecer CNE/CES nº 174, de 17 de fevereiro de 2022, que tratou de recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES que, por meio da Portaria nº 1.773, de 9 de dezembro de 2021, publicada no Diário Oficial da União – DOU, em 10 de dezembro de 2021, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de tecnologia em Processos Gerenciais, pleiteado pela Universidade do Sul de Santa Catarina – Unisul, *campus* Pedra Branca, com sede no município de Palhoça, no estado de Santa Catarina.

A avaliação *in loco*, de código nº 162465, conforme relatório anexo ao processo, resultou nos conceitos descritos na tabela abaixo:

Dimensões	Conceitos
Dimensão 1 – Organização Didático-Pedagógica	3,71
Dimensão 2 – Corpo Docente e Tutorial	3,50
Dimensão 3 – Infraestrutura	4,29
Conceito Final: 4	

A Secretaria e a Instituição de Educação Superior – IES não impugnaram o Relatório de Avaliação.

De acordo com o relatório de avaliação supracitado, os indicadores abaixo listados obtiveram conceito insatisfatório:

	Indicadores	Conceitos
1	1.14. Atividades de tutoria	1
2	1.15. Conhecimentos, habilidades e atitudes necessárias às atividades de tutoria	1
3	2.9. Experiência no exercício da docência na educação a distância	2
4	2.10. Experiência no exercício da tutoria na educação a distância	2
5	2.12. Titulação e formação do corpo de tutores do curso	1
6	2.13. Experiência do corpo de tutores em educação a distância	1
7	2.14. Interação entre tutores (presenciais – quando for o caso – e a distância), docentes e coordenadores de curso a distância	1

Os demais indicadores apresentaram conceitos satisfatórios ou superiores ao referencial mínimo de qualidade.

Ainda, conforme o relatório de avaliação, não foram atendidos os seguintes requisitos legais e normativos: Educação das Relações Étnico-Raciais e o Ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Africana, em atendimento à Resolução CNE/CP nº 1, de 17 de junho de 2004; e História e Cultura Afro-Brasileira e Indígena, em atendimento à Lei nº 11.645, de 10 de março de 2008.

A SERES manifestou-se pelo indeferimento do pedido de autorização para funcionamento do curso superior de tecnologia em Processos Gerenciais.

Transcrevo, *ipsis litteris*, os principais pontos do Parecer Final da SERES:

[...]

A Portaria Normativa nº 20, de 21 de dezembro de 2017, republicada em 3 de setembro de 2018, estabelece os procedimentos e o padrão decisório a ser observado pela SERES na análise dos processos regulatórios.

O padrão decisório dos pedidos de autorização de cursos na fase de parecer final está disposto no art. 13 da Portaria Normativa nº 20, de 2017, in verbis:

Art. 13. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização terá como referencial o Conceito de Curso - CC e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - obtenção de CC igual ou maior que três;

II - obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC; e

III - para os cursos presenciais, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

a) estrutura curricular; e

b) conteúdos curriculares;

IV - para os cursos EaD, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

a) estrutura curricular;

b) conteúdos curriculares;

- c) metodologia;
- d) AVA; e
- e) *Tecnologias de Informação e Comunicação - TIC.*

§ 1º O não atendimento aos critérios definidos neste artigo ensejará o indeferimento do pedido.

§ 2º A SERES poderá indeferir o pedido de autorização caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos seguintes requisitos:

- I - *Diretrizes Curriculares Nacionais, quando existentes;*
- II - *carga horária mínima do curso.*

§ 3º Da decisão de indeferimento da SERES, caberá recurso ao CNE, nos termos do Decreto nº 9.235, de 2017.

§ 4º Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em uma única dimensão, desde que as demais dimensões e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

§ 5º Para os cursos de Direito, além do disposto no caput, será considerada como requisito mínimo a obtenção de CC igual ou maior que 4.

§ 6º Em caso de adesão da IES ao Programa de Estímulo à Restruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior - PROIES, a autorização de curso fica condicionada à inexistência de vedação.

§ 7º Na hipótese de admissibilidade do pedido de autorização nos termos previstos no § 2º do art. 10 desta Portaria, em que tenha ocorrido a divulgação de novo indicador de qualidade institucional insatisfatório, o deferimento do pedido fica condicionado à obtenção de CC igual ou maior que quatro, sem prejuízo dos demais requisitos.

§ 8º A SERES poderá sobrestrar pedidos de autorização de cursos protocolados por IES que tenha processo de recredenciamento com protocolo de compromisso instaurado, até a conclusão da fase de parecer final pós-protocolo, com sugestão de deferimento. (Redação dada pela Portaria Normativa nº 741, de 2018)

§ 9º Nos casos previstos no parágrafo anterior em que o resultado da avaliação externa in loco pós-protocolo de compromisso seja insatisfatório, a SERES poderá indeferir o pedido de autorização, independentemente do CC obtido.

Embora no cadastro do processo tenha sido informado que trata-se de curso presencial sem oferta EaD, cumpre ressaltar que os avaliadores registraram no relatório de avaliação in loco que a IES pretende oferecer o curso na modalidade presencial, com oferta de 160 da CH em disciplinas EaD, em atendimento a Portaria nº 2.117, de 6 de dezembro de 2019, que dispõe sobre a oferta de carga horária na modalidade de Ensino a Distância - EaD em cursos de graduação presenciais oferecidos por Instituições de Educação Superior - IES pertencentes ao Sistema Federal de Ensino.

No relatório de avaliação foi apontado que:

O PPC apresenta o componente curricular “busca ativa” como sendo um incremento nas atividades discente e um incentivo ao protagonismo do aluno, o que

parece ser importante e necessário para o desenvolvimento da autonomia do aluno, no entanto, de acordo com a PORTARIA Nº 2.117, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2019 é necessário que a IES apresente tal aspecto do curso no PPC. Na concepção dessa comissão, a busca ativa, a unidade curricular digital personalizável a disciplina vida e carreira, as quartas feiras livres e as horas de extensão, caracterizam-se como sendo momentos assíncronos ou horas de EAD, portanto devem seguir a regulamentação prevista na portaria.

(...)

Carga horária total do curso- 1670.

Horas de Unidades curriculares-1280.

Horas de Vida e carreira- 60.

Horas de Extensão- 170.

Horas EAD- 160.

(...)

Na dimensão cujo foco da avaliação está na ORGANIZAÇÃO DIDÁTICO-PEDAGÓGICA, é importante salientar a necessidade de planejamento, especificações e orientações ao corpo docente e discente sobre o processo de ensino aprendizagem assíncrono.

Convém destacar que a análise da proposta em pauta merece uma verificação cuidadosa tendo em vista que, embora a avaliação global do curso tenha alcançado conceito de curso suficiente para a aprovação, assim como das dimensões e dos indicadores estrutura curricular e conteúdos curriculares, a descrição dos avaliadores e os conceitos atribuídos a importantes indicadores evidenciaram ressalvas em aspectos relevantes do projeto.

É importante registrar que o presente processo refere-se a curso presencial com oferta de carga horária na modalidade de Ensino a Distância, nos termos estabelecidos pela Portaria nº 2.117, de 6 de dezembro de 2019, que dispõe sobre a oferta de carga horária na modalidade de Ensino a Distância - EaD em cursos de graduação presenciais ofertados por Instituições de Educação Superior - IES pertencentes ao Sistema Federal de Ensino.

Nesse sentido, na fase parecer final além dos critérios estabelecidos pela Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017, devem ser observados também os critérios estabelecidos no art. 7º da Portaria nº 2.117, de 2019, in verbis:

Art. 7º Na fase de Parecer Final dos processos de autorização de cursos presenciais, a possibilidade da oferta de carga horária a distância, até o limite de 40% da carga horária total do curso, além dos critérios estabelecidos pela Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017, está sujeita à obtenção, pelo curso, de conceito igual ou superior a três em todos os indicadores a seguir:

I - Metodologia;

II - Atividades de tutoria;

III - Ambiente Virtual de Aprendizagem - AVA; e

IV - Tecnologias de Informação e Comunicação - TIC.

§ 1º O não atendimento ao critério definido neste artigo ensejará o indeferimento do pedido de autorização do curso.

§ 2º Não serão permitidas alterações no PPC do curso, no âmbito do processo regulatório, após a realização da avaliação in loco.

Sendo assim, salienta-se que no relatório de avaliação foi apontado que:

1.14. Atividades de tutoria.

Justificativa para conceito 1: Não há previsão de tutores para o curso mesmo ele apresentando momentos assíncronos de ensino aprendizagem, com a utilização de tecnologia. O PPC apresenta o componente curricular “busca ativa” como sendo um incremento nas atividades discente e um incentivo ao protagonismo do aluno, o que parece ser importante e necessário para o desenvolvimento da autonomia do aluno, no entanto, de acordo com a PORTARIA Nº 2.117, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2019 é necessário que a IES apresente tal aspecto do curso no PPC. Na concepção dessa comissão, a busca ativa, a unidade curricular digital personalizável a disciplina vida e carreira, as quartas feiras livres e as horas de extensão, caracterizam-se como sendo momentos assíncronos ou horas de EAD, portanto devem seguir a regulamentação prevista na portaria.

As fragilidades descritas pelos avaliadores culminaram com a atribuição do conceito 1 ao indicador 1.14, não atendendo ao disposto no inciso II do art. 7º da Portaria nº 2.117, de 2019.

Ressalta-se que o não atendimento do critério acima indicado enseja o indeferimento do pedido de autorização do curso, conforme estabelece o § 1º do art. 7º da Portaria nº 2.117, de 2019.

Sendo assim, considerando o descumprimento do requisito supracitado e considerando o disposto no art. 7º da Portaria nº 2.117, de 2019, a fim de assegurar a qualidade na oferta dos cursos superiores, esta Secretaria posiciona-se desfavorável ao pleito.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria manifesta-se desfavorável à autorização do curso de 1532970 - PROCESSOS GERENCIAIS, TECNOLÓGICO, pleiteado pela UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA, código 494, mantida pela FUNDACAO UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA-UNISUL, com sede no município de Palhoça, no Estado de Santa Catarina.

A SERES emitiu a Portaria nº 1.773, de 9 de dezembro de 2021, indeferindo o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de tecnologia em Processos Gerenciais pleiteado pela IES.

Em 22 de dezembro de 2024, a IES interpôs recurso com o seguinte teor:

[...]

A UNISUL - UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA (cód. e-MEC 494), campus Pedra Branca, Instituição de Ensino Superior Privado com fins lucrativos, mantida pela Fundação Universidade do Sul de Santa Catarina, com sede

na Avenida Pedra Branca, n. 25, bairro Pedra Branca, cidade de Palhoça, Estado de Santa Catarina/SC, por sua Procuradora Institucional abaixo firmada, vem perante Vossa Senhoria, com fulcro no artigo 7º, § 1º da Portaria MEC n. 23 de 21 de dezembro de 2017 e artigo 16 da Portaria MEC nº 20 de 21 de dezembro de 2017, apresentar a Recurso da Manifestação da Secretaria sobre o Relatório INEP, da avaliação realizada nos dias 23 e 24 de agosto de 2021, para fins de Autorização do Curso Superior de Tecnologia em Processo Gerenciais que tramita no e-mec sob. N. 202013687, pelas razões que seguem:

Há uma contradição no próprio relatório apresentado pela comissão, já que consta que O PPC apresenta o componente curricular busca ativa e, logo abaixo, que de acordo com a PORTARIA Nº 2.117, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2019 necessário que a IES apresente tal aspecto do curso no PPC. Portanto, o componente busca ativa foi apresentado no referido PPC, conforme disposto na contrarrazão enviada, a partir da página 49.

Nesse sentido, ressalta-se que a Busca Ativa não se caracteriza como EaD, pois não está baseada na distância entre o estudante e o professor, mas constitui-se como uma atividade guiada pelo professor, embora assíncrona. Ressalta-se ainda que essa é uma prática autorizada pela Resolução CES/3/2007 como trabalho discente efetivo, na qual o estudante realiza atividades práticas supervisionadas. Caso a simples atividade fora do espaço físico da sala de aula fosse considerado EaD, assim aconteceria também com todo o trabalho de iniciação científica ou em biblioteca, ambas previstas pela resolução citada como trabalho acadêmico efetivo e parte da carga horária do estudante.

As Unidades Curriculares incentivam a pesquisa por meio da busca ativa amparada legalmente pela Resolução nº 3, de 2 de julho de 2007 que dispõe sobre os procedimentos a serem adotados quanto ao conceito de hora aula, na qual explicita que:

Art. 2º Cabe às Instituições de Educação Superior, respeitados o mínimo dos duzentos dias letivos de trabalho acadêmico efetivo, a definição da duração da atividade acadêmica ou do trabalho discente efetivo que compreenderá:

I preleções e aulas expositivas;

II atividades práticas supervisionadas, tais como laboratórios, atividades em biblioteca, iniciação científica, trabalhos individuais e em grupo, práticas de ensino e outras atividades no caso das licenciaturas.

Art. 3º A carga horária mínima dos cursos superiores é mensurada em horas (60 minutos), de atividades acadêmicas e de trabalho discente efetivo?

Desta forma a resolução esclarece que a hora-aula decorre de necessidades de organização acadêmica das Instituições de Ensino Superior, sendo sua organização uma atribuição das Instituições, desde que feitas sem prejuízo ao cumprimento das respectivas cargas horárias totais dos cursos. Para isso, cabe a IES a definição da duração das atividades acadêmicas ou do trabalho discente efetivo que compreendem aulas expositivas e atividades práticas supervisionadas. Ressaltando a necessidade da carga horária mínima dos cursos ser mensurada em horas (60min) de trabalho discente efetivo, cabendo as instituições realizarem os ajustes necessários e efetivarem tais definições em seus projetos pedagógicos.

Trata-se de uma atividade de engajamento dos estudantes na construção de suas aprendizagens, viabilizado pelo trabalho de curadoria educacional orientada por projetos, cujos princípios norteadores são a pesquisa e a investigação ativa. Assim, os projetos dos cursos fomentam a pesquisa como metodologia de ensino-aprendizagem. Todas as unidades curriculares consideram o protagonismo e a autonomia do estudante, além da compreensão de que o processo de ensino-aprendizagem ultrapassa as paredes da sala de aula e do incremento a profissionalização docente.

Em relação aos estudantes, há o engajamento do uso da pesquisa como forma de aprendizagem e o estímulo da autonomia intelectual, contribuindo para a ampliação e o aprofundamento dos conhecimentos construídos nas aulas. A motivação à pesquisa pode ser apresentar em diferentes formatos e linguagens, considerando a personalização do ensino, as individualidades dos estudantes e seus interesses, além da promoção da compreensão e da apropriação de linguagens, signos e códigos da área.

Nesse processo, os professores utilizam a pesquisa como metodologia de ensino, o que acaba por ser, adicionalmente, uma forma de constante atualização dos docentes em suas respectivas áreas de atuação.

Quanto ao componente Vida e Carreira, a extensão e a UC personalizável, todos são acompanhados por um professor, de maneira síncrona. Assim, ao afirmar que esses componentes são assíncronos o relatório apresenta inconsistência com o PPC apresentado. Isso porque, no caso do Programa Vida e Carreira, por exemplo (p.52-56), há uma diferença entre diversos componentes do Programa, entre eles oV&C Componente Curricular (apresentado na página 54), cuja previsão é de encontros presenciais. Já no item 2.2.9 Extensão? do PPC (p. 60-66) encontram-se as diretrizes de Extensão da UNISUL, que, em momento algum são apresentadas como atividades assíncronas. Pelo contrário, as atividades de extensão da UNISUL, já desenvolvidas em outros cursos, têm como objetivo atender as demandas sociais locais, por meio da prática orientada por docentes em tempo integral e parcial e efetiva ação dos estudantes na comunidade. Essas ações são desenvolvidas nas quartas-feiras, portanto, esse dia da semana não é livre, mas um dia em que o estudante, dentro do seu currículo, pode desenvolver as atividades extensionistas, o que, dada a realidade de trabalho de muitos dos nossos estudantes, nem sempre é possível de acontecer fora do horário de aula. Quanto a UC personalizável, ela caracteriza-se como uma oportunidade do estudante em personalizar seu percurso de formação, sendo uma opção do estudante cursá-la dentro de seu campus ou em outro campus, de maneira remota. No entanto, observa-se que ela deverá acontecer também de maneira síncrona.

Ressalta-se ainda, que, em razão da pandemia, grande parte dessas atividades têm sido desenvolvidas de maneira remota. Muito tem se discutido no meio acadêmico sobre as diferenças entre o ensino remoto e o Ensino à Distância[1], já que o EaD prevê uma metodologia própria e assíncrona, o que não é o caso no curso proposto.

Entre agosto e dezembro, apenas na UNISUL da Grande Florianópolis, foram autorizados outros nove cursos na modalidade presencial, com Projeto Pedagógico semelhante e proposta metodológica embasada nas mesmas premissas e estrutura. São eles os processos: 202008165, 202013671, 202013679, 202013681, 202013685, 202013688, 202013680, 202013682 e 202013684. Todos foram autorizados com notas 4 ou 5 e todos os conceitos obrigatórios satisfatórios.

Dentre esses, destaca-se a avaliação para a abertura do CST em Marketing (protocolo nº 202013684, código da avaliação 162480), cujo relatório apresenta conceito 5 para a dimensão 1, quanto a organização didático-pedagógica do curso. No item 1.6. Metodologia, os relatores apresentam que:

A metodologia de ensino proposta pelo CST em Marketing, de acordo com o PPC, procura trabalhar interdisciplinaridade a partir de unidades curriculares que provoca o aluno a construir o conhecimento em conjunto com o professor. O método é bastante dinâmico e extrapola a sala de aula, permitindo uma convergência com diferentes ambientes, tanto dentro da IES, como fora. Foi demonstrada, in loco, estrutura capaz de contemplar as práticas sugeridas. Também busca aproximação com o mercado de trabalho e outras instituições ligadas ao mesmo grupo ou de fora, como a internacionalização do aprendizado. Assim, promete atender de maneira exitosa o desenvolvimento dos conteúdos presentes no ementário. Todas as atividades têm um acompanhamento no sentido de fazer com que haja uma forma de se aprender fazendo, com apoio de professores que também trabalharão de forma conjunta nas unidades curriculares. Tal proposta metodológica oferece larga autonomia ao aluno, que já inicia pela possibilidade de construir o conhecimento da forma como ele acha mais adequado para a sua formação, com a escolha dos módulos de entrada e sequência até a conclusão do curso. As práticas, são, portanto, inovadoras. A IES trabalha claramente de forma inovadora e embasada em recursos que proporcionem aprendizagens diferenciadas dentro da área.

Dessa maneira, observa-se que a metodologia proposta para ambos os cursos apresenta caráter inovador, que permite a construção do conhecimento na interação entre professor e aluno, em diversos ambientes.

Diante do exposto, requer a Vossa Senhoria o recebimento do presente Recurso.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Santa Catarina, 22 de dezembro de 2021

Franciele Fontana

Procuradora Institucional

Em seguida, o processo foi distribuído ao Conselheiro Aristides Cimadon para Relatoria. Em seu Parecer CNE/CES nº 174, de 17 de fevereiro de 2022, o Relator proferiu voto favorável, reformando a decisão da SERES.

O Parecer CNE/CES nº 174, de 17 de fevereiro de 2022, foi encaminhado para homologação do Ministro de Estado da Educação, momento em que houve a emissão do Parecer nº 00714/2023/CONJUR-MEC/CGU/AGU que sugeriu a restituição dos autos ao Gabinete do Ministro, via Secretaria-Executiva, para que proceda à devolução do processo ao Conselho Nacional de Educação – CNE, a fim de que a Câmara de Educação Superior – CES proceda ao Reexame do referido Parecer, salientando os seguintes argumentos:

[...]

Ante a divergência inaugurada no presente feito a partir das conclusões assentadas no Parecer CNE/CES n.º 174/2022, que reformaram a decisão recorrida proferida pela SERES para autorizar o curso superior pretendido pela IES. os autos

foram encaminhados à Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - SERES pela COTA n. 01822/2022/CONJUR-MEC/CGU/AGU, de 08 de junho de 2022, para manifestação técnica acerca dos pontos divergentes contidos na manifestação do CNE, a fim de auxiliar o aperfeiçoamento do processo decisório posto a cargo do Sr. Ministro de Estado da Educação, acerca da homologação ministerial pretendida.

Em resposta, a Secretaria encaminhou o OFÍCIO Nº 922/2023/CGLNRS/GAB/SERES/SERES-MEC, no qual remete o OFÍCIO Nº 657/2023/CGAACES/DIREG/SERES/SERES-MEC, de 22 de agosto de 2023, contendo as ponderações da área técnica no tocante à divergência instaurada, em que se ratificou os termos anteriormente dispostos no Parecer Final:

11. A Portaria Normativa nº 840, de 24 de agosto de 2018, republicada em 31 de agosto de 2018, estabelece os procedimentos de competência do INEP referentes à avaliação de instituições de educação superior, de cursos de graduação e de desempenho acadêmico de estudantes. De acordo com essa portaria, a avaliação in loco é realizada por Comissão Avaliadora — constituída por, no mínimo, dois docentes com formação na área e devidamente capacitados para o exercício da atividade — que, após a visita, elabora um relatório, atribuindo os conceitos a cada indicador, com as devidas justificativas. É importante frisar que o resultado da avaliação externa in loco constitui o referencial básico para os processos de autorização de curso, sem o qual a SERES não possui os inssumos necessários para decisão do processo.

12. Diante do exposto, ratificam-se os termos do Parecer Final exarado no bojo do processo e-MEC nº 202013687 e da decisão constante da Portaria nº 1.773, de 9 de dezembro de 2021, tendo em vista que a decisão da SERES no tocante ao processo em epígrafe foi fundamentada em critérios estritamente técnicos, haja vista que as insuficiências apontadas na avaliação in loco realizada pelo INEP culminaram na atribuição de conceito insatisfatório ao indicador 1.14. Atividades de Tutoria, descumprindo o referencial mínimo de qualidade para aprovação do de cursos que oferta carga horária em EAD, nos termos dos critérios estabelecidos no art. 7º da Portaria nº 2.117, de 2019, in verbis:

Art. 7º Na fase de Parecer Final dos processos de autorização de cursos presenciais, a possibilidade da oferta de carga horária a distância, até o limite de 40% da carga horária total do curso, além dos critérios estabelecidos pela Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017, está sujeita à obtenção, pelo curso, de conceito igual ou superior a três em todos os indicadores a seguir:

I - Metodologia;

II - Atividades de tutoria;

III - Ambiente Virtual de Aprendizagem - AVA; e

IV - Tecnologias de Informação e Comunicação - TIC.

§ 1º O não atendimento ao critério definido neste artigo ensejará o indeferimento do pedido de autorização do curso.

§ 2º Não serão permitidas alterações no PPC do curso, no âmbito do processo regulatório, após a realização da avaliação in loco. (grifo nosso)

13. Cumpre ressaltar que os avaliadores registraram no relatório de avaliação in loco nº 162465 que a IES pretende ofertar o curso na modalidade presencial, com oferta de 160 da CH em disciplinas EaD, vejamos:

16. Informar a carga horária total do curso em horas e em hora/aula.

Carga horária total do curso- 1670.

Horas de Unidades curriculares-1280.

Horas de Vida e carreira- 60.

Horas de Extensão- 170.

Horas EAD- 160.

14: Registra-se, portanto, que a decisão pelo indeferimento do pedido de autorização do curso teve como fundamento o art. § 1º do art. 7º da Portaria nº 2.117, de 2019, que prevê que o não atendimento aos critérios definidos no referido artigo ensejará o indeferimento do pedido.

Ato contínuo, vieram os autos a essa Consultoria para análise com vistas à homologação ministerial.

É bastante o relatório. Passo a opinar.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre assinalar que a Constituição de 1988 trouxe previsão específica de funções essenciais à Justiça, no Título IV, Capítulo IV, contemplando, na Seção II, a denominada advocacia pública. A Advocacia-Geral da União (AGU), como função essencial à justiça, é responsável por desempenhar a advocacia de Estado. Essa essencialidade à justiça deve ser entendida no sentido mais amplo que se possa atribuir à expressão, estando compreendidas no conceito de essencialidade todas as atividades de orientação, fiscalização e controle necessárias à defesa de interesses protegidos pelo ordenamento jurídico.

O art. 131 da Constituição, ao tratar da AGU, destacou como sendo de sua competência as atividades de consultoria e assessoramento jurídico ao Poder Executivo, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento.

Nesse diapasão o art. 11, inciso V, da Lei Complementar nº 73, de 1993 (Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União, estabeleceu, no que tange à atividade de consultoria ao Poder Executivo junto aos ministérios, a competência das Consultorias Jurídica para assistir a autoridade assessorada no controle interno da constitucionalidade e legalidade administrativa dos atos a serem por ela praticados.

Em suma, a Constituição Federal reservou à Advocacia de Estado papel de intérprete constitucional das normas e princípios constantes da Constituição e das diversas leis e normas infralegais do Ordenamento Jurídico nacional para viabilizar o seguro, impessoal e eficiente assessoramento jurídico do Poder Executivo, sempre com vistas à proteção dos valores fundamentais da República Federativa do Brasil, notadamente o respeito à dignidade da pessoa humana e garantias fundamentais.

Feitas essas considerações, observa-se que na perspectiva jurídico-formal, compete ao Conselho Nacional de Educação – CNE, nos termos do art. 6º, VI, do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, julgar, por meio da Câmara de

Educação Superior, recursos a ele dirigidos nas hipóteses previstas neste Decreto, in verbis:

Art. 6º Compete ao CNE:

(...)

VI - julgar, por meio da Câmara de Educação Superior, recursos a ele dirigidos nas hipóteses previstas neste Decreto;

(...)

Com efeito, o artigo 44, § 1º do mesmo decreto enuncia que da decisão do Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação, em processos de autorização de curso, caberá recurso, no prazo de trinta dias, contado da data da decisão, à Câmara de Educação Superior do CNE.

Ademais, é indubitável que, no cumprimento de sua atribuição, o CNE deve deliberar sobre a conformidade do requerimento do interessado com a legislação aplicável, em relação à regularidade da instrução e a respeito do mérito do pedido.

Na espécie, efetuada a avaliação externa in loco pela comissão avaliadora do INEP, por meio do relatório de código nº 162465, foi atribuído o Conceito de Curso "4" para a Instituição de Ensino demandante:

Dimensões	Conceito
1 – Organização Didático-Pedagógica	3,71
2 – Corpo Docente e Tutorial	3,50
3 – Infraestrutura	4,29
Conceito de Curso	4

Não obstante, de acordo com o relatório de avaliação supracitado, os indicadores abaixo listados obtiveram conceito insatisfatório:

Indicador	Conceito
1.14. Atividades de tutoria	1
1.15. Conhecimentos, habilidades e atitudes necessárias às atividades de tutoria	1
2.9. Experiência no exercício da docência na educação a distância	2
2.10. Experiência no exercício da tutoria na educação a distância	2
2.12. Titulação e formação do corpo de tutores do curso	1
2.13. Experiência do corpo de tutores em educação a distância	1
2.14. Intereração entre tutores (presenciais – quando for o caso – e a distância), docentes e coordenadores de curso a distância	1

Não foi interposto recurso de nenhuma sorte por parte da Instituição ou da Secretaria em face do relatório de avaliação do INEP, tendo havido, portanto, preclusão temporal desta matéria.

Observa-se que a avaliação in loco realizada pelo INEP culminou na atribuição de conceito insatisfatório ao indicador 1.14. Atividades de Tutoria, descumprindo o referencial mínimo de qualidade para aprovação do de cursos que oferta carga horária em EAD, nos termos dos critérios estabelecidos no art. 7º da Portaria nº 2.117, de 2019, in verbis: Art. 7º Na fase de Parecer Final dos processos de autorização de cursos presenciais, a possibilidade da oferta de carga horária a

distância, até o limite de 40% da carga horária total do curso, além dos critérios estabelecidos pela Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017, está sujeita à obtenção, pelo curso, de conceito igual ou superior a três em todos os indicadores a seguir:

I - Metodologia;

II - Atividades de tutoria;

III - Ambiente Virtual de Aprendizagem - AVA; e

IV - Tecnologias de Informação e Comunicação - TIC.

§ 1º O não atendimento ao critério definido neste artigo ensejará o indeferimento do pedido de autorização do curso.

§ 2º Não serão permitidas alterações no PPC do curso, no âmbito do processo regulatório, após a realização da avaliação in loco. (grifo nosso)

Cumpre ressaltar que os avaliadores registraram no relatório de avaliação in loco nº 162465 que a IES pretende ofertar o curso na modalidade presencial, com oferta de 160 da CH em disciplinas EaD, vejamos:

16. Informar a carga horária total do curso em horas e em hora/aula.

Carga horária total do curso- 1670.

Horas de Unidades curriculares-1280.

Horas de Vida e carreira- 60.

Horas de Extensão- 170.

Horas EAD- 160.

A despeito das alegações veiculadas na peça recursal apresentada ao Conselho Nacional de Educação, tal pretensão deveria ter sido consignada em tempo propício à Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação - CTAA, responsável por analisar recursos interpostos em face dos relatórios de avaliação do INEP, cujo prazo é de 30 (trinta) dias contados da edição do Relatório, como disciplina o art. 7º, § 1º da Portaria Normativa nº 23, de 2017:

Art. 7º A atividade de avaliação, sob responsabilidade do INEP, terá início a partir do despacho saneador satisfatório ou parcialmente satisfatório da coordenação geral competente e se concluirá com a inserção do relatório de avaliação in loco ou, nas hipóteses de impugnação, após a apreciação pela Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação - CTAA.

§ 1º O relatório será elaborado pela comissão de avaliação no Sistema eMEC e a instituição e a Secretaria terão prazo comum de 30 (trinta) dias para impugná-lo.

Note-se que a legislação aplicável ao caso concreto, em estrita observância aos princípios do contraditório e ampla defesa, prevê de forma expressa e incontestável fase específica para impugnação dos resultados avaliativos, conferindo, inclusive, prazo razoável para exercício deste direito conferido às instituições.

No entanto, no caso concreto, a instituição não se utilizou deste direito no momento oportuno, tendo, a nosso ver, precluso administrativamente o direito de impugnação dos resultados da avaliação in loco.

De mais a mais, acrescente-se que, nos termos do artigo 13, §2º da Portaria Normativa MEC nº 23, de 2017, com o processo no âmbito do CNE, não cabe a realização de diligência para revisão da avaliação, literis:

Art. 13. A CNE/CES apreciará o parecer do Conselheiro relator e proferirá sua decisão, nos termos do Regimento Interno.

§ 1º O processo poderá ser baixado em diligência, para a apresentação de esclarecimentos ou informações relevantes, nos termos do Regimento Interno.

§ 2º O prazo para atendimento da diligência será de 30 (trinta) dias.

§ 3º Não caberá a realização de diligência para revisão da avaliação.

§ 4º Os integrantes da CNE/CES poderão pedir vista do processo, pelo prazo regimental

*Repise-se: a avaliação é feita por técnicos selecionados com base nos critérios estabelecidos consoante as disposições presentes na legislação aplicável, a qual estabelece todo o regramento para a formulação dos conceitos de avaliação *in loco*, estabelecendo critérios para o Conceito Institucional – CI (considera as dez dimensões avaliativas definidas no art. 3º, incisos I a X da Lei nº 10.861, de 2004) e o Conceito de Curso – CC (considera três dimensões - organização didático-pedagógica, perfil do corpo docente e instalações físicas).*

Considerações do Relator

Trata-se de reexame do Parecer CNE/CES nº 174, de 17 de fevereiro de 2022, que tratou de recurso contra a decisão da SERES que, por meio da Portaria nº 1.773, de 9 de dezembro de 2021, publicada no DOU, em 10 de dezembro de 2021, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de tecnologia em Processos Gerenciais, pleiteado pela Universidade do Sul de Santa Catarina – Unisul, campus Pedra Branca, com sede no município de Palhoça, no estado de Santa Catarina.

A avaliação *in loco*, de código nº 162465, obteve Conceito Final igual a 4 (quatro).

Com base na Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017, devem ser observados também os critérios estabelecidos no art. 7º da Portaria nº 2.117, de 6 de dezembro de 2019, *in verbis*:

[...]

Art. 7º Na fase de Parecer Final dos processos de autorização de cursos presenciais, a possibilidade da oferta de carga horária a distância, até o limite de 40% da carga horária total do curso, além dos critérios estabelecidos pela Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017, está sujeita à obtenção, pelo curso, de conceito igual ou superior a três em todos os indicadores a seguir:

I - Metodologia;

II - Atividades de tutoria; (Grifo nosso)

III - Ambiente Virtual de Aprendizagem - AVA; e

IV - Tecnologias de Informação e Comunicação - TIC.

§ 1º O não atendimento ao critério definido neste artigo ensejará o indeferimento do pedido de autorização do curso.

Analisando o processo, reforço que a legislação aplicável, prevê fase específica para impugnação dos resultados avaliativos, conferindo, inclusive, prazo razoável para exercício deste direito conferido às instituições. No entanto, no processo, a instituição não se utilizou deste direito no momento oportuno, tendo, precluso administrativamente o direito de impugnação dos resultados da avaliação *in loco*.

Em razão dos fatos supracitados e considerando a legislação vigente, os requisitos dos Decretos nºs 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e 9.057, de 25 de maio de 2017, e nos termos das Portarias Normativas MEC nºs 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017, este Relator se manifesta pela reforma do Parecer CNE/CES nº 174, de 17 de fevereiro de 2022, em razão do processo não ter atendido o Indicador 1.14 - Atividades de Tutoria, que, segundo art. 7º, inciso II, da Portaria nº 2.117, de 6 de dezembro de 2019, é indicador decisório na fase de Parecer Final dos processos de autorização de cursos superiores presenciais.

II – VOTO DO RELATOR

Voto, em sede de reexame, pela reforma do Parecer CNE/CES nº 174, de 17 de fevereiro de 2022, que deu provimento ao recurso contra a decisão expressa na Portaria SERES nº 1.773, de 9 de dezembro de 2021, e manifesto-me desfavorável ao pedido de autorização para funcionamento do curso superior de tecnologia em Processos Gerenciais, que seria oferecido pela Universidade do Sul de Santa Catarina – Unisul, no *campus* Pedra Branca, com sede na Avenida Pedra Branca, nº 25, bairro Pedra Branca, no município de Palhoça, no estado de Santa Catarina, mantida pela Fundação Universidade do Sul de Santa Catarina – Unisul, com sede no município de Tubarão, no estado de Santa Catarina.

Brasília -DF, 4 de dezembro de 2024.

Conselheiro Paulo Fossatti – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 4 de dezembro de 2024.

Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr. – Presidente

Conselheira Luciane Bisognin Ceretta – Vice-Presidente